



CÓPIA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 32472/2017 – GTLJ/PGR

Petição n. 6.585

Relator: Ministro Edson Fachin

Supremo Tribunal Federal

21/02/2017 18:09 0007022



SOB SIGILO

PROCESSO PENAL. PETIÇÃO. OITIVA DE RÉUS E INVESTIGADOS COLABORADORES EM INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O ART. 7º, *CAPUT* E § 2º DA LEI Nº 12.850/2013.

1 – Não há no ordenamento jurídico brasileiro vedação ao arrolamento e oitiva de testemunhas, em ação de investigação judicial eleitoral perante o Tribunal Superior Eleitoral, que sejam investigadas colaboradoras em feitos da jurisdição criminal comum.

2 – Imprescindibilidade de estender aos depoimentos das testemunhas colaboradoras o mesmo sigilo determinado pelo art. 7º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013, na forma do respectivo § 2º.

O Procurador-Geral da República vem expor e requerer o que segue.

I – Síntese dos fatos.

Trata-se de ofício encaminhado pelo Exmo. Sr. Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, Ministro Herman Benjamin, em que se noticia a tramitação, naquela Corregedoria, da Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE – 1943-58, destinada a apurar even-

tuais ilicitudes na arrecadação e no dispêndio de recursos por ocasião da campanha eleitoral da chapa “Com a Força do Povo”, vencedora nas eleições de 2014 (fls. 2/3).

Com base em indicativos extraídos da mídia escrita sobre a recente homologação da colaboração premiada de 77 (setenta e sete) executivos da empresa Odebrecht, no âmbito da Operação Lava Jato, o Ministro oficiante aduz que ao menos 2 (dois) colaboradores teriam narrado fatos que se relacionam diretamente ao objeto da AIJE 1943-58: Marcelo Bahia Odebrecht e Cláudio Melo Filho.

Em face disso, requereu primeiramente “autorização para que eles sejam ouvidos na condição de testemunhas do Juízo na instrução da AIJE 1943.” Em segundo lugar, solicitou que essa autorização “consigne que os depoimentos prestados pelos colaboradores a este Juízo não implicarão ofensa aos termos e cláusulas dos acordos homologados”, em especial quanto à hipótese de quebra do dever de sigilo.

II – Fundamentação.

Inicialmente, cabe destacar que não há no ordenamento jurídico brasileiro vedação a oitiva de testemunhas que sejam colaboradoras em feitos da jurisdição criminal comum, em ação de investigação judicial eleitoral perante o Tribunal Superior Eleitoral,

Deveras, embora a colaboração premiada tenha sido firmada

no âmbito da jurisdição penal comum os deveres e compromissos assumidos pelos colaboradores aplicam-se a quaisquer esfera judicial.

Não há, portanto, qualquer dúvida quanto à possibilidade de os colaboradores figurarem como testemunhas ou informantes na esfera eleitoral.

Questão um pouco mais tormentosa a ser enfrentada no caso em tela diz respeito ao sigilo que atualmente vigora sobre os acordos em questão.

A Lei nº 12.850/2013 prescreve que:

§ 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.

O sigilo do acordo de colaboração tem dois objetivos primários. O **primeiro** garantir a integridade física e psíquica do colaborador e o **segundo** garantir a eficácia das investigações.

No presente caso, trata-se da solicitação de outra esfera do Poder Judiciário a qual entende que os elementos probatórios trazidos pelos colaboradores podem ser úteis a procedimento que correr perante aquela Corte.

De fato, ao decidir colaborar com a Justiça, o colaborador está saindo da condição de criminoso e, por meio de um permissivo legal, se colocando à disposição do Estado para revelar todos os fatos ilícitos de que tem conhecimento, em troca de um benefício

Handwritten signature.

penal. Essa condição de colaborador não pode se dar de forma parcial. Vale dizer, a colaboração deve ser integral.

Por essa razão é correto afirmar que as obrigações assumidas pelos colaboradores, em acordo já homologado pelo STF, se estendem ao Tribunal Superior Eleitoral.

De fato, nos termos do § 14 do art. 4º da Lei 12.850/2013:

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

No presente caso, os acordos firmados impõe aos colaboradores os seguintes deveres:

Cláusula 13. Para tanto, o **COLABORADOR** se obriga, sem malícia ou reservas mentais, a:

- a) esclarecer espontaneamente todos crimes que praticou, participou ou tenha conhecimento, os quais são apontados pelo **COLABORADOR** no âmbito desse acordo, fornecendo todas as informações e evidências que estejam ao seu alcance, bem como indicando provas potencialmente alcançáveis;
- b) falar a verdade incondicionalmente, em todos os procedimentos investigatórios e processos criminais, cíveis, administrativos, disciplinares e tributários;
- c) cooperar sempre que solicitado, mediante comparecimento pessoal sob suas expensas a qualquer das sedes do MPF e da POLÍCIA FEDERAL, para analisar documentos e provas, reconhecer pessoas, prestar depoimentos e auxiliar peritos na análise pericial que sejam objeto da presente colaboração;
- d) entregar todos os documentos, papéis, escritos, fotografias, gravações de sinais de áudio e vídeo, banco de dados, arquivos eletrônicos, senhas de acesso, etc., de que disponha, quer estejam em seu poder, quer sob a guarda de terceiros, e que possam contribuir, a juízo do MPF, para a elucidação dos crimes que são objeto da presente colaboração;
- e) indicar o nome e todas as informações de contato de quaisquer pessoas de seu relacionamento que tenham a guarda de elementos de informação ou prova que se mostrem, a critério do MPF, relevantes ou úteis;

Tem-se, portanto, de uma lado a norma legal e o dispositivo contratual do acordo que impõe o dever de sigilo ao colaborador e, noutra vertente, a obrigação do colaborar de forma integral com



qualquer órgão estatal.

O STF em caso também envolvendo a chamada Operação Lava Jato já flexibilizou a norma legal que impõe o sigilo, sob o argumento de que as condições do caso concreto não demandavam mais a restrição da publicidade:

PETIÇÃO 6.138 DISTRITO FEDERAL

RELATOR

REQTE.(S)

PROC.(A/s)(ES)

: MIN. TEORI ZA VASCKI

:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

:PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: 1. Trata-se de requerimento formulado pelo Procurador-Geral da República, de levantamento do sigilo dos depoimentos prestados em acordos de colaboração premiada firmados por José Sérgio de Oliveira Machado, Daniel Firmeza Machado, Sérgio Firmeza Machado e Expedito Machado da Ponte Neto (fls. 364-366).

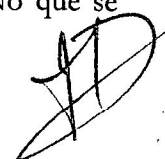
2. A promoção do Ministério Público merece acolhida. É que a Constituição proíbe restringir a publicidade dos atos processuais, salvo quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (art. 5º, LX), e estabelece, com as mesmas ressalvas, que a publicidade dos julgamentos do Poder Judiciário é pressuposto inafastável de sua validade (art. 93, IX). A Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, 11) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, todavia, a manifestação do órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade.

3. Ante o exposto, defiro o requerimento feito pelo Ministério Público nos itens I e 11 de fl. 366, para determinar a revogação do regime de sigilo até agora assegurado ao procedimento. No que se refere ao item 11 do pleito ministerial, o pedido será atendido nos autos próprios.

Publique-se.

Intime-se.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de





24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11182883.

Embora a situação retratada acima não seja exatamente igual ao presente caso, a decisão mostra-se que é possível flexibilizar o sigilo legal.

No caso em exame, não vemos impedimento a que os colaboradores prestem depoimentos ao Tribunal Superior Eleitoral, **desde que mantidas condições similares a que estão submetidos no STF.**

Assim, entendemos ser possível o acolhimento da solicitação do Exmo. Sr. Corregedor da Justiça Eleitoral **desde que os depoimentos prestados sejam mantidos sob sigilo até o seu levantamento pelo STF.**

III – Conclusão.

Ante o exposto, não se vislumbra óbice à oitiva dos colaboradores Marcelo Bahia Odebrecht e Cláudio Melo Filho na condição de testemunhas do juízo, para o fim de instruir a AIJE 1943-58 no Tribunal Superior Eleitoral.

Frise-se que tal providência não implicará ofensa aos termos e cláusulas dos acordos homologados, desde que se estenda aos novos depoimentos o mesmo sigilo determinado pelo art. 7º, *caput*, da

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials "AD" with a flourish.



10
Ca

Lei nº 12.850/2013, na forma do respectivo § 2º.

Informa-se, por oportuno, que outros 3 (três) colaboradores relataram fatos aparentemente relacionados com o objeto da AIJE 1943-58. São eles: Alexandrino de Salles Ramos de Alencar, Benedito Barbosa da Silva Júnior e Fernando Reis.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017

A handwritten signature in black ink, appearing to be "RJB", written over a horizontal line.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Procurador-Geral da República

lgms/SB